

Processo nº 411/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida nos Autos de Processo Sumário nº CR1-07-0097, foi o arguido **A**, com os sinais dos autos, condenado pela prática de um crime de “violação da proibição de reentrada”, p. e p. pelo artº 21º da Lei nº 6/2004, fixando-lhe o Tribunal a pena de 3 meses de prisão; (cfr., fls. 25 a 25-v).

Inconformado, o arguido recorreu para, a final, nas conclusões, afirmar que:

“1. O recorrente, durante a audiência de julgamento, confessou os

factos sem reserva e mostrou, de forma evidente, o arrependimento.

2. *Pelo que, estando preenchido o disposto no artº 66º, nº 2, al. c), do C.P.M., o recorrente deveria ter sido condenado numa pena atenuada.*
3. *No entanto, na decisão recorrida, evidentemente, não foram mencionadas nem ponderadas as circunstâncias atenuantes da pena devidas ao recorrente.*
4. *Assim sendo, o despacho recorrido padece do “vício resultante do erro da interpretação da lei”, previsto nos termos do artº 400º, nº 1, do C.P.P.M.*
5. *Conjugado com o artº 21º da Lei 6/2004 e o artº 66º, nº 2, al. c), do C.P.M., entendemos que deverá ordenar a revogação da decisão recorrida, condenando o recorrente na pena de prisão de um mês, substituída por multa de quantia total não superior a \$3.000,00 ou por suspensão da execução da pena por um ano.*

Por outro lado,

6. *Não existe, na decisão recorrida, a prova de que o recorrente poderá voltar a cometer crimes.*
7. *No âmbito da decisão recorrida, o recorrente foi condenado na*

pena de prisão de três meses, com a execução imediata.

8. *Pelo que, a decisão recorrida violou os artºs 66º e 44º, nº 1, do C.P.M., padecendo do “vício resultante do erro da interpretação da lei”, previsto nos termos do artº 400º, nº 1, do C.P.P.M.*
9. *No nosso entender, conjugado com o artº 21º da Lei 6/2004 e os arºs 66º e 44º, nº 1, do C.P.M., a decisão recorrida deverá ser revogada, ou mesmo mantenha a decisão, a pena de prisão de três meses deverá ser substituída por multa de quantia total não superior a \$3.000,00, ou por suspensão da sua execução por um ano.”; (cfr., fls. 35 a 38).*

*

Em resposta, considera o Digno Magistrado do Ministério Público que o recurso não merece provimento, devendo ser rejeitado; (cfr., fls. 57 a 62).

*

Admitido o recurso, vieram os autos a este T.S.I., onde, em sede de

vista, pugna também o Exmº Procurador-Adjunto no sentido da improcedência ou rejeição do recurso; (cfr., fls. 79 a 83).

*

Nada obstando, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

“No dia 30 de Maio de 2007, pelas 3h00 de madrugada, numa operação contra prostituição feita nas imediações da Rua de Pequim, os guardas da PSP levaram o arguido A para a sede do CPSP para fazer a investigação de identidade.

Depois, ao investigar a identidade do arguido A no Departamento de Informações e no Serviço de Migração, os guardas da PSP descobriram que o arguido é uma pessoa proibida de entrar no território

de Macau. Segundo os dados da PSP, o arguido chegou a ser mandado de deixar imediatamente o território de Macau em 19 de Maio de 2005 por ter cometido um crime de usura e foi lhe emitido em 20 de Janeiro de 2006 a ordem de expulsão (nº 118/2006/CI), sendo lhe comunicado a proibição de entrada no território de Macau num prazo de 3 anos (desde 20/01/2006 a 20/01/2009). Por outro lado, o arguido assinou a ordem de expulsão, confirmando que já tinha conhecimento do respectivo conteúdo. Depois, o CPSP recambiou o arguido para Hong Kong.

No entanto, em 29 de Maio de 2007, partindo de Zhuhai, o arguido entrou ilicitamente em Macau de barco, tendo por isso pago um valor de HKD \$2.500, com o intuito de procurar emprego em Macau.

O arguido agiu consciente, livre e voluntariamente, bem sabendo que tais condutas eram proibidas e punidas por lei.

Para além disso, verificou-se a situação pessoal do arguido como o seguinte:

O arguido A, desempregado, cuja habilitação literária é de 4.º ano de ensino secundário, tem o pai e a mulher a seu cargo.

De acordo com o CRC, o arguido não é delinquente primário”; (cfr., fls. 26 a 26-v e 73 a 74).

Do direito

3. Feito que está o relatório e transcritos os factos em que assenta a decisão condenatória ora objecto do presente recurso, é chegado o momento de decidir.

Analisadas e ponderadas as questões pelo arguido trazidas à apreciação deste T.S.I., mostra-se de confirmar o teor do despacho preliminar proferido, onde se consignou que o presente recurso apresenta-se como “manifestamente improcedente”, sendo por isso de rejeitar.

Sem demoras, passa-se a explicitar este nosso ponto de vista.

— Pois bem, começa o recorrente por afirmar que se lhe devia atenuar especialmente a pena, já que, em audiência de julgamento, “confessou os factos sem reserva e mostrou, de forma evidente, o arrependimento”.

Por não se ter decidido assim, entende que padece a sentença recorrida de “vício resultante do erro da interpretação de Lei”.

Ora, começa-se por dizer que ainda que da “acta de julgamento” se possa retirar que o ora recorrente “confessou os factos”, (cfr., fls. 23 e segs.), o mesmo não sucede com o seu arrependimento, (pois que assim não consta em local algum), sendo sempre de acrescentar que, nestas condições, pouco valor atenuante tem aquela confissão, nomeadamente, quando tem lugar em julgamento sumário, após a sua detenção por ter sido surpreendido pelas autoridades policiais em Macau, não obstante ciente estar que cá não podia voltar até 20.01.2009, o que, ponderando na restante matéria de facto, nos faz afirmar que, “in casu”, não se verifica o especial (excepcional) quadro atenuativo para a pretendida atenuação especial da pena prevista no artº 66º do C.P.M..

Com efeito, e como bem salienta o Ilustre Procurador-Adjunto no seu douto Parecer, a acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa, ou das exigências de prevenção (“necessidade da pena”), constituem os pressupostos materiais da dita atenuação especial.

E, como já temos repetidamente afirmado, citando-se o Prof. Figueiredo Dias, tal apenas sucede “quando a imagem global de facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que

o legislador não pensou em hipóteses tais quanto estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo”; (cfr. “Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 306).

Na situação dos presentes autos e em benefício do arguido, provou-se, tão só, a confissão dos factos.

Por sua vez, e em termos agravativos, há que destacar, em especial, a intensidade de dolo – directo – que presidiu à sua actuação, não sendo de se olvidar, aliás como bem se sublinha na sentença recorrida, o seu “passado criminal”.

Na verdade, foi já o mesmo recorrente por duas vezes condenado em penas de prisão suspensas na sua execução, uma, em 2003, pela prática do crime de “usura para jogo”, p. e p. pelo artº 13º da Lei nº 8/96/M e artº 219º nº 1 do C.P.M., e, a segunda, em 2004, pela prática do crime de “violação de obrigação imposta por sentença”, p. e p. pelo artº 317º do mesmo código.

Quanto aos fins das penas, são prementes, na hipóteses vertente, as exigências de prevenção especial e geral, sendo se de consignar que em

sede de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ...” (cfr., Figueiredo Dias, in “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pág. 106).

Daí, que, correspondendo a pena aplicada – a um quarto do limite máximo abstracto – não pode deixar de ter-se como justa e equilibrada, nenhuma razão assistindo ao recorrente na parte em questão.

— Pede também o mesmo recorrente a substituição da pena de prisão por pena de multa, e, subsidiariamente, a suspensão da sua execução.

A pretendida “substituição” vem prevista no artº 44º do C.P.M., onde se prescreve que:

- “1. A pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses é substituída por igual número de dias de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo seguinte.
2. Se a multa não for paga, o condenado cumpre a pena de prisão

aplicada, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 47.º”

Porém, também aqui carece o recorrente de razão.

Vejamos.

Na opinião do Prof. Figueiredo Dias, o “critério de necessidade de execução da pena de prisão é, exclusivamente, a profilaxia criminal, na dupla vertente da influência concreta sobre o agente (prevenção especial de socialização) e da influência sobre a comunidade (prevenção geral de tutela do ordenamento jurídico); só quando, pelo menos, uma destas finalidades da pena o exigir, pode o tribunal ordenar a execução de uma pena de prisão não superior a 6 meses” (cfr., op. cit. pág. 364).

Por sua vez, Odete de Oliveira, já no âmbito de C. P. de Portugal de 1995 – seguido de perto C. P.M. – expende que “só finalidades exclusivas de prevenção especial de socialização ... poderão impor a execução de uma pena de prisão até 6 meses” (cfr., “Jornadas de Direito Criminal”, C.E.J., II, 70).

Seja como for, e independentemente do que se possa acrescentar em abono de uma ou outra posição, afigura-se-nos patente que no caso, verificado não está o pressuposto material para a peticionada substituição, pois que basta recordar o que se atrás se escreveu sobre as necessidade de prevenção especial e geral.

Assim, afastada estando a possibilidade de substituição da pena de 3 meses de prisão em que foi condenado por pena de multa, há que dizer que o mesmo sucede com a almejada “suspensão”, pois que importa atentar que o preceituado no citado artº 44º não se refere apenas à substituição “por pena de multa”, referindo-se também a “outra pena não privativa da liberdade”, que, no caso do sistema penal de Macau, é precisamente a pretendida suspensão.

Daí, e necessárias não sendo outras considerações, porque ociosas, resta decidir.

Decisão

4. Em face do exposto, em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Pagará o recorrente 4 UCs de taxa de justiça, e, a título de sanção pela rejeição, o equivalente a 3 UCS; (artº 41º, nº 4 do C.P.P.M.).

Macau, aos 20 de Setembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong